

RETENÇÃO DE TRIBUTOS NOS PAGAMENTOS EFETUADOS A FORNECEDORES DE BENS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Autoria:

Adriane Terebinto Di Bacco
Advogada

COFINS, CSLL e PIS/PASEP

A retenção das contribuições federais é **facultativa** e depende da existência de convênio entre o município e a Secretaria da Receita Federal.

Dispõe a **Lei 10.833/2003**:

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

Tais tributos, se retidos pelo município, deverão ser repassados à Secretaria da Receita Federal.

IMPOSTO DE RENDA

A retenção é **obrigatória**, nos termos do **Decreto 3.000/1999** (Regulamento do Imposto de Renda). O tributo incide nos pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas.

Há inúmeras alíquotas, por exemplo:

Pessoas físicas: aplica-se a tabela progressiva prevista no art. 620 na prestação de serviços profissionais não assalariados (art. 628) e na prestação de serviços de transporte, trator e assemelhados (art. 629).

Pessoas jurídicas: incide a alíquota de 1,5% na prestação de serviços de natureza profissional (art. 647: advocacia, assessoria, consultoria, auditoria, perícia, contabilidade, etc.), na prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra (art. 649) e na prestação de serviços de mediação de negócios, propaganda e publicidade (art. 651).

Em qualquer hipótese, a retenção será considerada como **antecipação** do tributo devido pelo contribuinte. Assim, a prefeitura municipal deverá enviar-lhe, na data própria, o documento chamado

“declaração do imposto retido na fonte” (DIRF), para lhe permitir a confecção da declaração de ajuste anual.

Regra geral, pertence à União o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (CF, art. 153, inciso III), todavia:

CF, art. 157, inciso I e art. 158, inciso I: pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

CF, art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”: do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento serão entregues da seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

CF, art. 159, § 1º: para efeito de cálculo do valor a ser entregue de acordo com o art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, exclui-se a parcela retida nos termos do art. 157, inciso I e art. 158, inciso I.

A regra constante do art. 158, inciso I, CF, aplica-se a “rendimentos pagos, a qualquer título”, portanto, não é correto restringir a aplicação da norma aos rendimentos decorrentes de trabalho assalariado. Assim, pertence ao município o imposto de renda retido na fonte: a) incidente sobre rendimentos (salários) pagos a servidores estatutários (efetivos e comissionados), empregados celetistas (contrato por tempo determinado) e agentes eletivos (prefeito, vice-prefeito, vereadores e conselheiros tutelares); b) incidente sobre pagamentos efetuados a fornecedores de bens e prestadores de serviços. ^{1 2}

¹ Art. 868, RIR: Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (CF, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I). O RIR é dividido em **4 partes**: Livro I (Tributação das Pessoas Físicas – arts. 1º a 145), Livro II (Tributação das Pessoas Jurídicas – arts. 146 a 619), Livro III (Tributação na Fonte e sobre Operações Financeiras – arts. 620 a 786) e Livro IV (Administração do Imposto – arts. 787 a 1004). O Livro IV claramente se aplica à totalidade dos livros precedentes (pessoas físicas, pessoas jurídicas e operações financeiras). O art. 868 está inserido no Livro IV, assim, por simples dedução lógica, extrai-se que **todo e qualquer** imposto de renda retido na fonte pelo município a ele pertence. Se o RIR quisesse que o município se apropriasse apenas do imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de trabalho assalariado teria repetido o dispositivo constitucional (arts. 157, inciso I, e 158, inciso I) dentro do Livro I. Ademais, deve-se atentar para a terminologia empregada pelo constituinte no art. 158, inciso I: Pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto

Para fins de cálculo da parcela do FPM entregue ao município, exclui-se o imposto de renda retido na fonte (art. 159, § 1º, CF). Logo, as receitas são cumulativas, ou seja, pertencem ao município o imposto de renda retido na fonte e a parcela do FPM a que tem direito, sem qualquer abatimento ou compensação entre um e outro.³

IN 381/2003-SRF

A **Secretaria da Receita Federal**, através da **Instrução Normativa 381/2003**, determinou a retenção dos tributos federais nos pagamentos efetuados aos fornecedores de bens e prestadores de serviços:

Art. 9º. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresa pública;

II - sociedade de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Consoante a redação legal, a obrigatoriedade da retenção vige **somente** para as entidades da administração pública federal.⁴

da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, **sobre rendimentos pagos, a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. O constituinte conferiu uma acepção ampla à palavra "rendimentos", pois lhe agregou o qualificativo "a qualquer título". Não se pode, pois, restringir ou reduzir a sua extensão normativa. Tal exegese encontra apoio no RIR, que emprega o termo "rendimentos" para identificar qualquer tipo de ganho auferido por pessoas físicas e jurídicas.

² Existem inúmeras hipóteses de exclusão/redução do tributo (rendimentos isentos, rendimentos não tributáveis, deduções, etc.) que, obviamente, deverão ser observadas pelo órgão arrecadador municipal.

³ Consulta informal feita à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal no Paraná.

⁴ O imposto de renda pertence ao município, logo, constitui um dever a sua retenção e apropriação. Dispõe a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. O mencionado dispositivo legal está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo. Magistral é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito: A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer se seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que também é um dever - na estrita conformidade do que predispuser a "intentio legis" (**Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 33).

ISSQN

O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (art. 3º, "caput", LC 116/2003).

Há, todavia, algumas **exceções**, quando o tributo será recolhido no **domicílio do tomador de serviços**: art. 3º, incisos I a XXII, § 1º (subitem 3.04 da lista anexa), § 2º (subitem 22.01 da lista anexa) e § 3º (subitem 20.01 da lista anexa).

Dentre os serviços que recolhem o tributo no **domicílio do prestador**, destacam-se os seguintes, relacionados na lista anexa da **LC 116/2003**:

- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.